



Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU

Ano I

Edição Nº 295 de sexta-feira, 10 de julho de 2020

Nº de páginas: 40

SUMÁRIO:

- **LEI Nº 221/2020, DE 10 JULHO DE 2020** - Regulamenta o transporte individual de passageiros por mototaxi no Município de Pirambu, e dá providências correlatas.
- **LEI Nº 220, DE 10 DE JULHO DE 2020.** - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU

LEI Nº 221/2020, DE 10 JULHO DE 2020

Regulamenta o transporte individual de passageiros por mototaxi no Município de Pirambu, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAMBU, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas contidas na Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte individual de passageiros por MOTOTAXI no Município de Pirambu, constitui um serviço de utilidade pública, prestado mediante delegação sob o regime de autorização emanada órgão municipal de transporte, de acordo com as condições estabelecidas nesta lei e posterior regulamento pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Compete ao órgão municipal de transporte, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a prestação do serviço tratado no caput deste artigo.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para a interpretação desta lei, define-se:

- I - Autorizado: o mototaxista profissional autônomo detentor do termo de autorização para prestar serviços de mototáxi no âmbito do Município de Pirambu;
- II - Termo de Autorização: autorização do órgão municipal de transporte, para operação da atividade de mototaxista no Município de Pirambu;
- III - Condutor Auxiliar: motociclista autônomo de atividade profissional, vinculado ao autorizado, inscrito no cadastro de condutores de mototaxi do órgão municipal de transporte; e

Praça Nossa Senhora de Lourdes, n.º 373. Centro. Pirambu/SE

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pirambu>

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU**

IV - Mototaxi: serviço público de transporte individual de passageiros em veículo motocicleta, na forma definida nesta lei, na categoria aluguel, de interesse coletivo, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo órgão municipal de transporte.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO

Art. 3º A autorização para exploração do serviço de mototaxi, expedida em favor do autorizado ou do condutor auxiliar, somente será concedida ao interessado que satisfizer as seguintes exigências, sem prejuízo daquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e em outras regulamentações próprias, a:

- I - ter 18 (dezoito) anos;
- II - possuir habilitação, a pelo menos 01 (dois) ano, na categoria "A";
- III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e do órgão municipal de transporte;
- IV - utilizar capacete de segurança com fitas refletivas nos termos da regulamentação do CONTRAN e do órgão municipal de transporte;
- V - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos e com alças, nos termos da regulamentação do CONTRAN e do órgão municipal de transporte;
- VI - apresentar Certidão Negativa estadual e federal, e não ter sido considerado culpado em sentença condenatória por crime culposo ou doloso;
- VII - atestado de sanidade física e mental;
- VIII - possuir e manter Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) do veículo a ser cadastrado;
- IX - apresentar inscrição do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- X - Comprovação de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 1º Somente poderá ser expedida uma única autorização por pessoa interessada.

§ 2º A autorização terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovada anualmente, condicionada a constatação da manutenção dos requisitos para a sua concessão e para o cadastro do veículo utilizado na prestação do serviço tratado nesta lei.

§ 3º O cadastro do condutor auxiliar terá a mesma validade da autorização a que estiver vinculado.

§ 4º Poderá ser vinculado até um condutor auxiliar em cada autorização.

Praça Nossa Senhora de Lourdes, n.º 373. Centro. Pirambu/SE

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pirambu>

LEI



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU

§ 5º A autorização permitirá a operacionalização do serviço de mototaxista apenas dentro dos limites do Município de Pirambu.

§ 6º É permitido ao mototaxista se inscrever como MEI (Micro empreendedor Individual).

Art. 4º A autorização delegada pelo órgão municipal de transporte, terá caráter precário, sendo ainda: personalíssima, inalienável, impenhorável, e intransferível, vedada a subpermissão ou aluguel, podendo ser extinta nos casos abaixo destacados, sem prejuízos de outros previstos em regulamentação própria:

- I - a pedido do autorizado;
- II - falecimento, invalidez permanente ou incapacidade declarada judicialmente do autorizado;
- III - quando não for requerida a renovação do alvará em até 30 (trinta) dias após o vencimento da sua validade;
- IV - por meio da penalidade de cassação.

Parágrafo único. O autorizado desvinculado do sistema na hipótese de cassação deverá aguardar o tempo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para novamente tentar pleitear nova autorização para a atividade de mototaxista, contado da publicação definitiva (quando esgotadas as vias recursais) do ato de cassação pelo órgão municipal de transporte.

Art. 5º É vedado aos autorizados e condutores auxiliares manter vínculo empregatício na administração pública direta ou indireta do Município de Pirambu.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO DO VEÍCULO

Art. 6º Para a prestação do serviço de mototaxi, o autorizado deverá realizar o cadastro da sua motocicleta junto ao órgão municipal de transporte.

§ 1º Para fins do cadastro tratado no caput deste artigo, deverá ser observado, além de outras exigências previstas pelos órgãos nacionais de trânsito:

- I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) válido, constando como proprietário ou arrendatário do veículo o interessado na autorização para prestação do serviço de mototaxi, sendo permitido no caso daqueles inscritos no CNPJ/MF, o certificado no nome do empreendedor ou vice versa;

Praça Nossa Senhora de Lourdes, n.º 373. Centro. Pirambu/SE

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pirambu>

LEI



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU

- II - placa de identificação veicular registrada no Município de Pirambu;
 - III - potência mínima de 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas);
 - IV - protetores de isolamento do escapamento, para evitar possíveis queimaduras;
 - V - protetores metálicos afixados na parte lateral do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;
 - VI - barra protetora de pernas, denominado “mata-cachorro”;
 - VII - antena corta pipa;
 - VIII - controle de velocidade (velocímetro) em perfeitas condições;
 - IX - ter no máximo 8 (oito) anos de fabricação;
 - X - pintura automotiva do tanque de combustível na cor de fabricação onde será inserida, em destaque, a expressão MOTOTÁXI, bem como número da autorização, logomarcas da prefeitura de Pirambu, e sindicato/cooperativa;
- § 2º A efetivação do cadastro ficará condicionada a aprovação do veículo por vistoria realizada pelo órgão municipal de transporte, o qual procederá com a constatação do cumprimento dos requisitos exigidos no parágrafo anterior, bem como atestar a sua adequação mediante avaliação técnica baseada nos critérios de bom estado geral de conservação, higiene e segurança.
- § 3º Concluído o cadastro, será expedida autorização pelo órgão municipal de transporte visando alteração da categoria do veículo para aluguel junto ao DETRAN.
- § 4º O veículo cadastrado deverá ser submetido a vistorias semestrais, com o objetivo de constatação da manutenção dos requisitos exigidos nesta Lei.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 7º Os autorizados e condutores auxiliares deverão assegurar uma prestação de serviço adequada ao pleno atendimento dos anseios dos usuários, cumprindo as

Praça Nossa Senhora de Lourdes, n.º 373. Centro. Pirambu/SE

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pirambu>

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU**

condições de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, e cortesia no serviço, assim como:

- I - sempre conduzir a motocicleta com segurança e em velocidade compatível com as normas legais e com as condições de trânsito e das vias;
- II - transportar individualmente o passageiro por corrida contratada;
- III - manter as condições exigidas para concessão da autorização e registro do veículo;
- IV - tratar cordialmente os agentes de fiscalização do órgão municipal de transporte, garantindo livre acesso ao veículo e equipamentos utilizados na prestação do serviço, e ainda fornecer quaisquer informações por eles solicitadas;
- V - dispor de dois capacetes com viseiras articuladas, devidamente certificados pelo INMETRO, para uso obrigatório do condutor e do passageiro;
- VI - manter o veículo com as características originais de fábrica e aquelas aprovadas pelo órgão municipal de trânsito;
- VII - não estacionar em pontos oficiais de paradas de ônibus e/ou de táxi;
- VIII - retirar o veículo de operação, por determinação do órgão municipal de transporte, bem como providenciar dentro do prazo estipulado a sua substituição;
- IX - participar regularmente de cursos de capacitação definidos e exigidos pelo órgão municipal de transporte;
- X - comunicar imediatamente ao órgão municipal de transporte a ocorrência de acidente, envolvendo o serviço prestado;
- XI - comunicar imediatamente ao órgão municipal de transporte, a ocorrência de interrupção nos serviços em caso de força maior;
- XII - preservar o meio ambiente;
- XIII - cumprir fielmente as disposições legais vigentes;

Praça Nossa Senhora de Lourdes, n.º 373. Centro. Pirambu/SE

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pirambu>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU

XIV - permitir o transporte da bagagem do passageiro, desde que o peso e dimensão do(s) objeto(s) não comprometam a segurança do transporte;

XV - cumprir todas as determinações emanadas pelo órgão municipal de transporte, incluindo-se os seus agentes de fiscalização.

Art. 8º São direitos e deveres dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - levar ao conhecimento do órgão municipal de transporte e trânsito as irregularidades de que tenha presenciado referente ao serviço prestado;

III - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo autorizado e/ou condutor auxiliar na prestação do serviço;

IV - ser atendido com urbanidade pelo autorizado e condutor auxiliar na prestação do serviço;

V - receber do autorizado e condutor auxiliar, em caso de acidente, imediato e adequado atendimento;

VI - estar protegido pelos seguros previstos na legislação vigente;

VII - ser transportado com segurança nos veículos e em velocidade compatível com as normas legais e condições de trânsito;

VIII - ter acesso ao serviço, podendo transportar consigo objetos de peso e dimensões que não comprometam a segurança do transporte;

IX - receber integral e corretamente o troco da tarifa paga;

X - embarcar e desembarcar em segurança no veículo;

XI - ter suas representações ou reclamações processadas e analisadas pelo órgão de municipal de transporte e trânsito;

CAPÍTULO VI
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Praça Nossa Senhora de Lourdes, n.º 373. Centro. Pirambu/SE

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pirambu>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU

Art. 9º A critério do órgão municipal de transporte e trânsito, o serviço de mototaxi poderá ser organizado e prestado na forma de zoneamento por regiões do Município.

Parágrafo único. O órgão municipal de transporte e trânsito também será competente para regulamentar, organizar, disciplinar e limitar o zoneamento do Município.

Art. 10. Além do motocímetro, os autorizados poderão prestar o serviço mediante chamada de usuário por intermédio de aplicativos devidamente credenciados junto ao órgão municipal de transporte.

Art. 11. Para o credenciamento do aplicativo tratado no artigo anterior, será necessário:

I - manter, às expensas do interessado, canal de comunicação com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas junto ao órgão municipal de transporte e trânsito, objetivando, dentre outros, o acesso às informações das viagens realizadas e aos cadastros dos seus motoristas para fins de fiscalização e controle fiscal;

II - possuir inscrição municipal junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;

III - pagamento dos tributos municipais aplicáveis à espécie;

IV - possuir CNPJ e sede no município de Pirambu.

§ 1º É competente o órgão municipal de transporte e trânsito para revisar, alterar e ampliar os requisitos previstos neste artigo, mediante Decreto.

§ 2º Poderá o órgão municipal de transporte e trânsito requisitar a ampliação ou modificação do acesso, conteúdo e ferramentas do canal de comunicação no intuito de assegurar o fiel cumprimento aos dispositivos previstos nesta lei e demais normas complementares.

§ 3º O credenciamento terá validade de 12 (doze) meses, renovável por igual período mediante requerimento apresentado em até 30 dias após o seu vencimento, sob pena de incorrer em infração.

§ 4º A renovação tratada no parágrafo anterior dependerá da manutenção dos requisitos previstos neste artigo.

Praça Nossa Senhora de Lourdes, n.º 373. Centro. Pirambu/SE

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pirambu>

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU**

**CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 12. Considera-se infração toda ação ou omissão que importe na violação dos preceitos previstos nesta lei e demais normas complementares.

Art. 13. O poder de Polícia Administrativa será exercido pelo órgão municipal de transporte e trânsito, através de seus agentes de fiscalização, que terá competência para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades cabíveis.

§ 1º Constituem medidas administrativas a retenção e apreensão do veículo, assim como o recolhimento da autorização para a prestação do serviço de transporte tratado nesta Lei;

§ 2º As infrações serão classificadas como leves, médias, graves e gravíssimas, e poderão ser punidas com as seguintes penalidades:

I - ADVERTÊNCIA

II - MULTA

III - SUSPENSÃO

IV - CASSAÇÃO DO REGISTRO DO CONDUTOR, DA AUTORIZAÇÃO OU DO CREDENCIAMENTO DO APLICATIVO.

§ 3º A suspensão será aplicada por período não inferior a 15 (quinze) dias e não superior a 90 (noventa) dias, devendo ser observado, para fins de dosimetria, a gravidade da infração e o fator de reincidência.

§ 4º As multas serão tipificadas com base nos preceitos previstos nesta lei e especificadas em regulamento emanado pelo Poder Executivo, em valor não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais);

§ 5º Os valores previstos no parágrafo anterior poderão ser majorados em caso de reincidência.

§ 6º A reincidência será configurada quando cometida a mesma infração dentro do prazo de 12 (doze) meses.

§ 7º Os autorizados serão solidariamente responsáveis pelos atos praticados por seus condutores auxiliares.

Praça Nossa Senhora de Lourdes, n.º 373. Centro. Pirambu/SE

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pirambu>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU

§ 8º As penalidades pecuniárias tratadas nesta lei serão atualizadas anualmente, à critério do Poder executivo Municipal.

§ 9º A receita arrecadada com a cobrança das multas desta lei será aplicada em melhorias do transporte e trânsito do Município.

§ 10. Ao infrator, será garantido o direito da ampla defesa e contraditório, mediante via recursal.

§ 11. Demais disciplinamentos de penalidades serão previstos em regulamentação própria.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. Aplica-se aos serviços de mototaxi as taxas vigentes do serviço de transporte de passageiros, com exceção da tarifa das corridas, qual será definida e atualizada pelo órgão municipal de transporte e trânsito.


Art. 15. Os serviços de que trata esta lei se sujeitarão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Art. 16. O Município de Pirambu não será responsável por quaisquer prejuízos decorrentes da execução da atividade autorizada, inclusive, os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos autorizados e seus condutores auxiliares.

Art. 17. Demais procedimentos serão tratados e disciplinados mediante regulamentação própria pelo Poder Executivo ou, a depender do caso, mediante portarias expedidas pelo órgão municipal de transporte e trânsito.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pirambu/SE, 10 de julho de 2020.


ÉLIO JOSÉ LIMA MARTINS
Prefeito Municipal

Praça Nossa Senhora de Lourdes, n.º 373. Centro. Pirambu/SE

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pirambu>